SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802589 - DF (2018/0053649-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CINCOL XIII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
		AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
		BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272
		GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774
		MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL NOVO NÃO PREVISTO NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. CONFORMIDADE COM O TEMA 1.084/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 97, IV, E 148 DO CTN. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. TEMA 1.113/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, indicando expressamente as normas legais aplicáveis (art. 2º da Lei n. 4.985/2012 e art. 19 do Decreto-Lei n. 82/66, regulamentado pelo Decreto Distrital n. 28.445/2007) e rejeitando a alegação de inconstitucionalidade, não havendo que se falar em omissão quanto aos pontos suscitados.

2. A questão central suscitada pela agravante – se o procedimento de avaliação individualizada adotado pelo Distrito Federal atende aos requisitos de legalidade e contraditório fixados no Tema 1.084/STF – remete à interpretação e aplicação de tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação é vedada ao Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. Os arts. 97, IV, e 148 do CTN não foram objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido sob o prisma infraconstitucional pretendido, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

4. O Tema 1.113/STJ, que trata da base de cálculo do ITBI – tributo sujeito a lançamento por declaração –, é juridicamente inaplicável ao IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício (art. 149, I, do CTN).

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59485386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1602c755-d259-42dc-ac38-9e5d99270970

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59485386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1602c755-d259-42dc-ac38-9e5d99270970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802589 - DF (2018/0053649-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CINCOL XIII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
		AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
		BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272
		GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774
		MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL NOVO NÃO PREVISTO NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. CONFORMIDADE COM O TEMA 1.084/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 97, IV, E 148 DO CTN. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. TEMA 1.113/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, indicando expressamente as normas legais aplicáveis (art. 2º da Lei n. 4.985/2012 e art. 19 do Decreto-Lei n. 82/66, regulamentado pelo Decreto Distrital n. 28.445/2007) e rejeitando a alegação de inconstitucionalidade, não havendo que se falar em omissão quanto aos pontos suscitados.

2. A questão central suscitada pela agravante – se o procedimento de avaliação individualizada adotado pelo Distrito Federal atende aos requisitos de legalidade e contraditório fixados no Tema 1.084/STF – remete à interpretação e aplicação de tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação é vedada ao Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. Os arts. 97, IV, e 148 do CTN não foram objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido sob o prisma infraconstitucional pretendido, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

4. O Tema 1.113/STJ, que trata da base de cálculo do ITBI – tributo sujeito a lançamento por declaração –, é juridicamente inaplicável ao IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício (art. 149, I, do CTN).

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CINCOL XIII INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 1587-1594), que não conheceu do recurso especial, em decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEL NOVO NÃO PREVISTO NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. CONFORMIDADE COM O TEMA 1.084/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES RELATIVAS A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL A ARGUIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE FUNDO. APLICABILIDADE DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 97 E 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. TEMA 1.113/STJ. INAPLICABILIDADE. ITBI E IPTU. MODALIDADES DIVERSAS DE LANÇAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com anulatória de lançamento ajuizada pela ora agravante em face do Distrito Federal, objetivando desconstituir os lançamentos de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, incidentes sobre imóvel novo (Projeção M da Quadra 102 do Setor de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW), não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) aprovada pela Lei Distrital n. 4.721/2011.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e a nulidade do lançamento de IPTU antes da edição de lei formal definidora da planta de valores (e-STJ, fls. 516-524).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a apelação do Distrito Federal e a remessa necessária, deu provimento ao recurso do ente público, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 673-700):

> APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. LOTEAMENTO RECENTE. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA NOVA DO DF E NÃO INSERIDO NA PAUTA DE VALORES VENAIS DA LEI 4.721/2011. EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO IPTU. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL CALCULADO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O IPTU tem como fatos geradores a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, nos termos do art. 32 do CTN. Já o art. 33 do CTN dispõe que a base de cálculo do referido imposto é o valor venal do imóvel. 2. "A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de imóvel novo, que passou a existir, juridicamente, após a publicação da Pauta de Valores Venais (PVV), é estabelecida por arbitramento individualizado, a partir dos dados contidos no Cadastro

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

> Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente: Decreto-Lei nº 82/1966". (Acórdão n.979536, TJDFT). 3. A Pauta de Valores Genéricos, que o Distrito Federal denomina Pauta de Valores Venais (PVV), consiste em um parâmetro para efeito de consideração do adequado valor venal, por representar os reais elementos do mercado imobiliário, é a estipulação dos parâmetros que permitem a autoridade fazendária calcular o valor do metro quadrado de cada região, a fim de garantir a definição de uma política de tributação imobiliária mais justa. 4. A Pauta de Valores não precisa ser veiculada em lei, pois não há generalidade e abstração, mas apenas aplicação das balizas legais para o encontro do montante devido por cada contribuinte. De fato, o princípio da legalidade tributária determina que a lei estabeleça os elementos do imposto, mas não há essa condicionante de se cobrar o IPTU somente após a inclusão do imóvel na Pauta de Valores, que considera o lançamento do IPTU por estimativa, motivo pelo qual não há qualquer vedação ao lançamento individualizado para os imóveis novos ou os que por alguma razão não foram inseridos na Pauta de Valores. 5. Caso não houvesse a cobrança do IPTU haveria flagrante quebra de isonomia entre os contribuintes, pois alguns detentores de imóveis no Distrito Federal deixariam de recolher imposto, a despeito de idêntica situação jurídica, qual seja, serem proprietários de imóveis situados na área urbana. 6. O Distrito Federal ao promover o lançamento do IPTU do imóvel em discussão - decorrente de loteamento recente - agiu amparado pela legalidade, conforme se extrai do art. 19 do Decreto-Lei n. 82/66; art. 3º da Lei 4.721/2001; art. 2º da Lei 4.985/2012; art. 66, § 3º da Lei n. 5.164/2013; art. 61, § 3º da Lei n. 5.389/2014; art. 69, § 3º da Lei n. 5.514/2015. 7. Remessa necessária conhecida e provida. Apelo do Distrito Federal conhecido e provido. Apelo da parte autora prejudicado. Inversão dos ônus da sucumbência.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 729-748).

A agravante interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1306-1329), apontando violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, sustentando omissão do acórdão quanto à indicação da lei que teria fixado os critérios para avaliação técnica individualizada, quanto à inconstitucionalidade das leis orçamentárias distritais e do Decreto-Lei n. 82/66, quanto ao conceito de imóvel novo e quanto ao requisito do contraditório imposto pelo Tema 1.084/STF. No mérito, alegou violação aos arts. 97, IV, e 148 do CTN, argumentando que os critérios de avaliação estariam previstos em ato infralegal e que o lançamento teria sido feito sem observância do contraditório, em contrariedade ao Tema 1.113/STJ.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do recurso especial, conforme já relatado.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1600-1616), a parte agravante reitera seus argumentos. Sustenta, em síntese, que: a) houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à lei que fixou os critérios de avaliação individualizada, quanto à inconstitucionalidade das leis orçamentárias e do Decreto-Lei n. 82/66, quanto ao conceito de imóvel novo e quanto ao requisito do contraditório; b) a matéria relativa aos arts. 97, IV, e 148 do CTN é infraconstitucional e

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

foi devidamente prequestionada, não incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; c) o Tema 1.113/STJ é aplicável ao caso, pois a interpretação do art. 148 do CTN dada pelo STJ naquele precedente deve ser observada, e o procedimento de avaliação unilateral adotado pelo Distrito Federal viola frontalmente a referida tese.

O Distrito Federal apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1623-1630), defendendo a manutenção da decisão agravada, sob o argumento de que a prestação jurisdicional foi integral, a matéria de fundo é constitucional, os arts. 97, IV, e 148 do CTN não foram prequestionados e o Tema 1.113/STJ trata de hipótese fática e jurídica diversa.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC: inexistência de negativa de prestação jurisdicional

A agravante insiste na tese de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por supostamente não ter se manifestado sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente: (a) a indicação da lei que teria fixado os critérios para avaliação técnica individualizada dos imóveis novos; (b) a inconstitucionalidade das leis orçamentárias distritais e do Decreto-Lei n. 82/66; (c) o conceito de imóvel novo; e (d) o requisito do contraditório imposto pelo Tema 1.084/STF.

Contudo, como já consignado na decisão agravada, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação. Uma análise atenta dos acórdãos proferidos pela Corte de origem demonstra que as questões foram devidamente enfrentadas.

O acórdão que julgou a apelação (Acórdão n. 1020168, e-STJ, fls. 673-700) foi expresso ao consignar os fundamentos legais que amparam o lançamento. Confira-se trecho do voto condutor, transcrito na decisão monocrática:

> "(...) a Lei n. 4.985/2012 autorizou no art. 2° a incidência do IPTU, obedecidas as normas do Decreto-Lei n. 82/66, dentre as quais, ressalte-se, está a fixação do valor venal dos imóveis por ato da autoridade fiscal, o que ocorreu na espécie. (...)
> Por derradeiro, importante observar os ditames das Leis de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, que expressamente determinam a utilização do cadastro fiscal mantido na Secretaria de Fazenda para fins de apuração do IPTU devido pelos imóveis que eventualmente não constarem da tabela de valores venais estabelecida em lei:
> Lei n. 5.164/2013 (Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014):

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

> Art. 66. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa, até o dia 1° de novembro de 2013, anexas a projeto de lei, as pautas de valores venais:
> I - de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2014, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; (...)
> § 3° Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda. (...)" (e-STJ, fls. 684-685)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o agravo interno (Acórdão n. 1985977, e-STJ, fls. 1243-1254), a 6ª Turma Cível do TJDFT assim se manifestou (e-STJ, fls. 1298-1300):

> "No caso vertente, como é possível verificar a partir da leitura do acórdão impugnado, foram apresentadas expressamente as balizas legais e jurisprudenciais que levaram à conclusão a) da conformidade do julgamento do apelo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, no tema nº 1.084, indicando leis e decretos distritais, com base nos quais se fundou o procedimento de avaliação individualização do imóvel novo, em relação ao IPTU/2014; e b) do descabimento da alegada inconstitucionalidade das leis orçamentárias distritais, seja pelo argumento reiterado da validade normativa, seja por mencionar precedentes jurisprudenciais recentíssimos do STF, os quais ratificaram a posição jurisprudencial do TJDFT, em relação às cobranças do IPTU dos anos e da localidade (Noroeste) do imóvel em questão."

E, mais adiante, no mesmo acórdão (e-STJ, fl. 1300):

> "(...) Foi consignado na decisão agravada, que o decidido no acórdão nº 1020168 (ID 14212277 - Pág. 26 e seg.) está em conformidade com o entendimento do STF, veiculado no Tema 1.084.
> Consignou-se que, por se tratar de imóvel novo, não indicado na Planta Genérica de Valores (PGV), a estimativa do valor imobiliário para calcular o IPTU devido poderia ser realizada por meio de ato administrativo, de acordo os critérios definidos em lei, como estabelecem o art. 2º da Lei n. 4.985/2012 e o art. 19 do Decreto-Lei n.82/66, regulamentado pelo Decreto Distrital nº 28.445/2007, sendo facultado, ainda, ao contribuinte impugnar o lançamento do imposto. (...)"
> Em síntese, o colegiado (acórdão nº 1020168) elucidou não se tratar da instituição ou majoração do IPTU relativo ao imóvel em questão no exercício de 2014, mas sim uma avaliação administrativa individualizada do valor venal do imóvel, conforme os critérios já definidos na legislação aplicável.
> Prosseguindo, nos exercícios seguintes (2015 e 2016), a quantia recebeu mera atualização monetária, conforme previsão do art. 2º, da Lei nº 4.985/12, art. 61, § 3º, da Lei Distrital nº 5.389/14 – reproduzido no art. 69, § 3º, da Lei Distrital nº 5.514/15 -, e arts. 6º, 7º e 16, do Decreto nº 28.445/07.
> Isto é, inexistiria qualquer ofensa à Constituição Federal (CF, art. 150, I) ou ao Código Tributário Nacional (art. 97, IV)."

Fica evidente, portanto, que a Corte local apreciou a controvérsia, concluindo pela conformidade do lançamento com o Tema 1.084/STF, com base na legislação aplicável. O Tribunal de origem enfrentou expressamente todas as questões suscitadas

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

pela agravante, rejeitando a alegação de inconstitucionalidade e indicando as normas legais que amparam o procedimento de avaliação individualizada.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma clara e fundamentada, embora contrária aos interesses da parte agravante. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, não ocorre violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando as questões discutidas são analisadas de maneira embasada, pois a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não denota deficiência na fundamentação.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis,

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

> embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Dessa forma, afasto a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Da natureza constitucional da controvérsia e da incompetência do STJ para revisar a aplicação de tema de repercussão geral

O ponto central da irresignação da agravante reside na alegação de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal aplicou de forma equivocada o Tema 1.084/STF, sustentando que os critérios de avaliação do valor venal estariam previstos em ato infralegal, que a avaliação não teria sido efetivamente individualizada e que o contraditório não teria sido assegurado nos termos do art. 148 do CTN.

Como corretamente apontado na decisão monocrática, tal discussão transborda os limites da competência deste Superior Tribunal de Justiça. A pretensão de revisar o modo como um tribunal de instância inferior aplica, interpreta ou distingue um precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, é de natureza eminentemente constitucional.

A missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, delineada no art. 105, III, da Constituição Federal, é a de uniformizar a interpretação da lei federal. Não lhe compete atuar como instância revisora das decisões dos tribunais estaduais e regionais federais no que tange à aplicação de matéria constitucional, atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A tese firmada no Tema 1.084/STF é expressa:

> "É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

> na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório."

A análise da pretensão recursal – se o procedimento de avaliação individualizada adotado pelo Distrito Federal atende a esses requisitos de legalidade e contraditório fixados pela Suprema Corte – demandaria, necessariamente, a interpretação do alcance dessa tese de repercussão geral, à luz dos arts. 150, I, e 156, I, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de matéria de índole eminentemente constitucional.

Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar a aplicabilidade de tema de repercussão geral firmado pelo Supremo Tribunal Federal a determinado caso concreto, sob pena de usurpação da competência constitucional daquela Corte, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica e reiterada nesse sentido, inclusive em casos que envolvem a mesma controvérsia. É consolidado o entendimento de que não cabe ao STJ aferir se o Tribunal local aplicou corretamente entendimento constitucional, sob pena de usurpação de competência da Corte Suprema.

Nessa linha, cabe transcrever, na íntegra, os seguintes precedentes, que se amoldam perfeitamente ao caso:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF). 3. Em relação à alegada violação das Súmulas 106 e 240 do STJ, do recurso especial não se pode conhecer porque não é a via recursal adequada para o exame de ofensa a enunciados de súmula por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. O acórdão recorrido entendeu ter ocorrido prescrição, tendo em vista que o pedido de inclusão dos honorários advocatícios no precatório havia se dado apenas em 13/9/2013, não obstante já tivesse ciência do retorno dos autos à origem em 2007. Assim, rever tal conclusão, na forma pretendida pela parte recorrente, bem como a análise a respeito de suposto erro cartorial, demanda o revolvimento de matéria fático-

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

> probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 03/11/2023)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. TEMA 69/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. 1. A questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins é de natureza constitucional, por envolver a interpretação do art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, estando o STJ impedido de apreciá-la em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 2. Descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

Portanto, a alegação de que esta Corte deveria analisar a suposta violação aos arts. 97, IV, e 148 do CTN, na medida em que a questão central está umbilicalmente ligada à aplicação do Tema 1.084/STF, não prospera. A análise do mérito recursal implicaria, necessariamente, a reinterpretação do precedente constitucional, o que é vedado.

3. Da ausência de prequestionamento dos arts. 97, IV, e 148 do CTN: incidência da Súmula 211/STJ.

Não obstante tratar de matéria constitucional intrínseca aos fundamentos do acórdão, faltou ainda o necessário prequestionamento.

A agravante alega que a matéria relativa aos arts. 97, IV, e 148 do CTN é de natureza infraconstitucional e foi devidamente debatida na origem, não incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Contudo, como corretamente consignado na decisão monocrática, os arts. 97, IV, e 148 do CTN não foram objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido ou pelo acórdão dos embargos de declaração sob o prisma infraconstitucional pretendido pela recorrente.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, fundamentou sua decisão com base na legislação distrital e na aplicação do Tema 1.084/STF, sem adentrar na interpretação específica dos referidos dispositivos do CTN. O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, limitou-se a reafirmar os fundamentos já expostos, sem enfrentar a questão à luz dos arts. 97, IV, e 148 do CTN.

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

Dessa forma, à falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC apta a superar o óbice, incide a Súmula 211/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, é imprescindível que a parte recorrente alegue, em seu recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, bem como o seu reconhecimento por esta Corte, a fim de que se possa aferir se houve, de fato, omissão do Tribunal a quo em se manifestar sobre a matéria. Na hipótese, embora a agravante tenha arguido a violação do art. 1.022 do CPC, esta Corte não reconheceu a existência de omissão, razão pela qual é inviável o prequestionamento ficto.

Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.
>
> I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 27.530,24 (vinte e sete mil quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos).
>
> II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
>
> IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (Súmula 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii)

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.607.303/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").
2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.
2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do
CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.
3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022)

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

Assim, mantém-se hígido o fundamento da decisão agravada que reconheceu a falta de prequestionamento à análise da pretensa violação aos arts. 97, IV, e 148 do CTN.

4. Da inaplicabilidade do Tema 1.113/STJ

A agravante sustenta que o Tema 1.113/STJ seria aplicável ao caso, por tratar da interpretação do art. 148 do CTN, e que o procedimento de avaliação unilateral adotado pelo Distrito Federal violaria a referida tese repetitiva.

No entanto, a decisão monocrática agravada andou bem ao registrar a absoluta ausência de pertinência temática.

O Tema 1.113/STJ estabeleceu a seguinte tese:

> "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

O referido precedente trata de controvérsia relativa à base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), tributo sujeito a lançamento por declaração, no qual o valor informado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade. Trata-se de hipótese fática e jurídica substancialmente diversa do lançamento de ofício do IPTU sobre imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, que é o objeto dos presentes autos.

No IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício (art. 149, I, do CTN), a apuração do valor venal é realizada unilateralmente pela administração tributária, sem declaração prévia do contribuinte, razão pela qual o procedimento descrito no art. 148 do CTN não encontra aplicação direta. A pretensão de aplicar ao IPTU a mesma lógica fixada para o ITBI no Tema 1.113/STJ desconsidera as diferenças essenciais entre as duas exações, notadamente quanto à modalidade de lançamento e à participação do contribuinte na informação da base de cálculo.

Ademais, a questão central suscitada pela recorrente – se o procedimento de avaliação individualizada adotado pelo Distrito Federal atende aos requisitos de contraditório fixados no Tema 1.084/STF – remete, uma vez mais, à análise de matéria constitucional, insuscetível de exame na via do recurso especial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

Documento eletrônico VDA59172369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: fb632437-7834-4d58-babe-75dc6d935839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.802.589 / DF

Número Registro: 2018/0053649-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037598720168070018 00172398620168070001 172398620168070001 20160110172399
37598720168070018

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CINCOL XIII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
	AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
	BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272
	GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774
	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CINCOL XIII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
	AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
	BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272

Documento eletrônico VDA59451086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:55
Código de Controle do Documento: c57bb440-af7a-472f-b2b0-5a963fe56c91

GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774

MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:55
Código de Controle do Documento: c57bb440-af7a-472f-b2b0-5a963fe56c91